

A. I. Nº - 299166.0487/07-3
AUTUADO - VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.02.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MEDICAMENTOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A discussão resume-se unicamente à determinação da base de cálculo aplicável, estando correta a utilização do preço máximo de venda (PMC) constante na nota fiscal de aquisição. Infração confirmada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/08/2007, exige ICMS no valor de R\$2.028,71, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado ingressa com defesa, fl. 16, e inconformado com a autuação entende que o valor cobrado é abusivo, e conforme tabela de cálculo de ICMS para aquisições interestaduais e operações internas na Bahia, a partir de 01/01/03, o imposto devido referente a nota fiscal em referência é de R\$ 136,07, conforme cálculo abaixo:

Valor da nota fiscal -	R\$ 1.420,01
+ MVA (GO)	41,06 - R\$ 2.003,07
- redução de 10%	- R\$ 1.802,76 x 17% = R\$ 306,47
- 12% imposto creditado	R\$ 176,40
Imposto devido a pagar	R\$ 136,07

Propõe pagar o valor acima calculado, pede a liberação das mercadorias e a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fl. 39 e mantém o auto de infração. Informa que o preço foi corretamente calculado conforme memória de fl. 08, onde foram utilizados os preços máximos a consumidor, (PMC), indicados pelo fabricante em sua nota fiscal, para obtenção da base de cálculo do ICMS antecipação, como determina o art. 61 do RICMS/97.

VOTO

No mérito o presente Auto de infração exige ICMS em decorrência da falta de antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, por contribuinte descredenciado.

Trata-se de medicamentos de uso humano, VENOPRESSIN de 500 e de 250 mg, oriundos do Estado de Goiás, constante da nota fiscal nº 007876, fl. 13, e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 144929, fl. 05 do PAF.

Constato que a base de cálculo inferida pelo autuante encontra-se baseada no preço máximo de venda ao consumidor, constante na nota fiscal de aquisição das mercadorias, discriminada na

memória de cálculo de fl. 08, conforme previsão do art. 61, I do RICMS/BA vigente, o que implica no valor a recolher de R\$ 2.028,71, sem aplicação da MVA.

Deste modo, não procedem os argumentos da defesa, devendo, no entanto o valor recolhido de R\$ 136,07, ser homologado quando da efetivação do presente pagamento, conforme comprovante de pagamento de fl. 37.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0487/07-3, lavrado contra **VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.028,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR